

✓ DIREITO ADQUIRIDO

Comum encontrarmos segurados queixosos com relação a concessão do seu benefício previdenciário, mediante alegação de que sua renda mensal ficou prejudicada por ocasião de cálculo em conformidade com nova Lei previdenciária, enquanto que o cálculo realizado conforme lei anterior, lhe seria mais benéfico.

Bom exemplo é o do segurado que iniciou seus pagamentos enquanto a renda mensal inicial do benefício era calculada com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e se aposentou sob a égide da Lei 9.876/99, onde a renda mensal calcula-se pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, com aplicação do fator previdenciário.

Em sua maioria, equivocadamente, os segurados defendem a figura do “Direito Adquirido”, alegando que iniciaram seus pagamentos ao INSS sob a égide de Lei anterior (mais benéfica) e não sob os ditames da norma previdenciária atual. Logo, acreditam que a Lei aplicada ao seu benefício deveria ser a anterior e não a atual.

Entretanto, no caso em questão não há de se falar em “Direito Adquirido”, visto que:

“O direito adquirido ocorre quando o segurado reúne todos os requisitos necessários para a concessão de determinado benefício, de acordo com as normas vigentes na época da implementação dos requisitos. Antes disto o que se tem é mera “Expectativa de Direito” e não “direito Adquirido”.

Previsão legal: art. 102, § 1º da Lei 8.213/91, senão vejamos:

“a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.”